

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator EDUARDO TUMA**

**Ref.: Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital.
Edital da Concorrência SPObras nº 001/2022.**

Trata o presente de Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital da Licitação SPObras nº 001/2022, promovida pela SPObras, na modalidade concorrência, com o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NAS INSTALAÇÕES DOS CEU's – CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS DIVIDIDOS EM 26 (VINTE E SEIS) LOTES, DENTRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, conforme Edital (peça 15, fl.1-grifos no original).

Neste procedimento de fiscalização, os técnicos designados elaboraram o Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, peça 45, na qual concluiu-se que o presente procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento, diante das seguintes ilegalidades, irregularidades e falhas constatadas às fls. 22/23 dessa mesma peça 45, que acompanhamos.

Após os esclarecimentos da Origem e a Errata do Edital publicada no DOC de 08/06/2022 (peça 44) foram superados e corrigidos os subitens **3.3.1. Da ausência de manifestação jurídica; 3.3.2.1. Da fase recursal; 3.3.2.2.1. Da Qualificação Técnica Operacional; 3.3.2.2.3. Da modalidade Pregão mencionada no subitem 12.4.5; e, 3.3.2.2.4. Da declaração subscrita pelo contabilista** do Relatório Preliminar, peça 28.

Todavia, permanece o não atendimento ao art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16 c/c o §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16, pois não se sabe as características das obras e serviços licitados, tampouco as condições de sua execução, bem como não há indícios de que foi feito um levantamento individualizado para cada Lote e edificação, restando prejudicada a elaboração das propostas pelas proponentes, a fiscalização da SPObras e o controle externo exercido por esta E. Corte.

Por fim, frisa-se a publicação do dia 10.06.22, peça 46, que suspendeu a licitação em referência *sine die*.

Registre-se que, agora, com a elaboração do Relatório Conclusivo, e conforme Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal (§ 5º e § 6º do art. 2º), deve ser aberto o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos regimentais.

Era o que nos cumpria submeter ao conhecimento, apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 10.06.2022.

DIMITRI F. CARVALHO RODERMEL
Coordenador Chefe
Coordenadoria VII